



PROCESSO Nº 0009637-90.2008.814.0051
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSOS: APELAÇÃO
COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
Procurador: Dr. Arilson Miranda Batista
APELANTE/APELADO: CONSTRUTORA MELO DE AZEVEDO S/A
Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues
APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotor: Dr. Paulo Arias Carvalho Cruz
Procuradora de Justiça: Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. ELEMENTO NECESSÁRIO. PERÍCIA DE OUTRO ÓRGÃO. VISTORIA. IMPRECISÃO TÉCNICA. INADEQUAÇÃO À APURAÇÃO E DIMENSIONAMENTO DO DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. VETORES PREJUDICADOS. INCERTEZA DO NEXO DE CAUSA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RÉO. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Trata-se de recursos de apelação, interpostos contra sentença, que, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando os réus, Construtora Mello de Azevedo S/A e Município de Santarém, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo, por força de degradação ambiental incidente no Igarapé de Ururá e na Serra do Índio, no Município de Santarém;
2. O dano moral ambiental coletivo contempla responsabilidade objetiva, caracterizando o dever de indenizar caso presentes o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre eles;
3. A sentença tomou por base a perícia de avaliação da lavra da Polícia Federal, destinada à verificação e dimensionamento de dano ambiental situado em dois vetores, quais sejam o Complexo do Igarapé Irurá e a Serra do Índio; bem como a extração de material terroso na Serra do Índio;
4. A prova pericial foi produzida pelo autor, aceita pelo juízo e não impugnada pelo polo passivo, de modo que seu caráter probatório se afigura incontroverso nos autos.
5. A princípio, o laudo de órgãos externos, fundado em mera vistoria na área de interesse não se mostra suficiente à apuração do dano ambiental, sobretudo no caso em exame, que envolve a vinculação do mal poluidor à atividade da empresa. Na hipótese, que envolve poluição de águas, era indispensável um exame laboratorial para identificar detritos advindos das obras no conteúdo do igarapé afetado; igualmente no que tange à área de preservação, onde somente um estudo agrimensor e da degradação sofrida pelo assoreamento, seria capaz de imputar às obras em questão a relação direta de seus resultados com a degradação ambiental da região. O próprio autor da ACP produziu a prova insuficiente a denotar sua pretensão. Além disso, o laudo pericial informa que as obras se estenderam pelo lapso de 2002 a 2007, tendo a demanda sido proposta em 2008. Logo, após encerradas as atividades da construtora. A avaliação pericial dos autos se deu em 2012, em tempo muito posterior aos dois eventos (atividade e ACP), não tendo o juízo, determinado a realização de perícia judicial, tampouco a providência fora requerida pelo parquet;
6. Daí resulta que, além de cuidar-se de mera vistoria, por natureza desprovida da precisão necessária à sua utilidade na lide, no tempo em que fora elaborada, já não havia como identificar vários vetores de interesse à apuração da relação entre as obras e o dano ambiental, máxime no concernente à retirada de aterro da Serra do Índio, que, na qualidade de conduta imediata, necessitava ser apurada em tempo real, o que restou prejudicado no panorama em tela;
7. Considerando o caráter punitivo afeto à responsabilização pelo dano ambiental, compete a aplicação analógica do princípio in dubio pro reo, insculpido no inciso VII do Código de Processo Penal, segundo o qual, na perquirição da tipicidade da conduta criminosa, caso as



- provas colhidas não conduzam à certeza, ensejando-se dúvida, a conclusão deve ser pela absolvição do réu. Mutatis mutandis, em sede de dano ambiental, compete a improcedência do pedido veiculado na ACP;
8. Não obstante isto, ao exame dos vetores apurados na vistoria dos autos, reputo que, em sua substância, a prova se ressentia da certeza exauriente inafastável do nexo entre as obras do anel viário e o dano ambiental presente nas regiões vistoriadas. E tal dúvida não pode ser elidida pelas informações coletadas de pesquisas em sites de internet, dado o caráter subjetivo e incerto da informação, que, além de advir de terceiros, não se coaduna com o grau de segurança necessário à conclusão pela prática de ilícito ambiental;
9. Quando à avaliação do projeto prévio, realizado pelo Município de Santarém e submetido à apreciação do Ministério Público, observo que se trata de estudo prévio à realização das obras, que se destinava ao exame das medidas necessárias à prevenção dos danos naturais ensejados pela atividade em voga. Em que pese haver reprovado vários critérios utilizados, não há, nos autos, a prova da finalização do projeto, de modo que não há informação acerca da satisfação das recomendações procedidas pelo parquet. Ainda, a lide visa a perquirir o dever de indenizar e de repor os prejuízos em tela, de sorte que se atenta aos efeitos envolvidos, o que somente a perícia poderia aferir. Portanto, as questões tratativas da realização das obras ressoam pouco relevantes ao objeto da demanda, pelo que não lhes pode ser imputado o condão de caracterizar a responsabilidade objetiva pela lesão ao meio ambiente;
10. A sentença que julgou procedente o pedido formulado na ACP deve ser reformada, porquanto contrária ao conjunto probatório dos autos, que conduzem à incerteza do nexo causal entre as atividades da construtora e a degradação ambiental presente na região. Importa, assim, a aplicação analógica do princípio in dubio pro réo para julgar improcedentes os pedidos exordiais;
11. Recursos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento às apelações da Construtora Mello de Azevedo S/A e do Município de Santarém, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial da ACP, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 08 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recursos de apelação, interpostos, o primeiro manejado pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM (fls. 1453/1462) e o segundo, pela CONSTRUTORA MELO DE AZEVEDO S/A (fls. 1463/1494), contra sentença (fls. 1414/1423) e sentença de embargos de declaração (fls. 1438/1439), proferidas pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando os réus ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo, com correção monetária pelo INPC, a



partir da data da sentença e juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em seu apelo, o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, sustenta que a sentença é contrária à prova dos autos, na medida em que a perícia judicial desconstituiu a tese de que a obra do anel viário foi a responsável pela contaminação do Igarapé Iruré, tendo assentado que há influência de outros fatores na contaminação da água, o que afasta o nexo de causa e a obrigação de indenizar reconhecida na sentença.

Ainda sobre a perícia, relata que concluiu que a qualidade de utilidade pública e interesse social da obra a enquadra na exceção do Código Florestal, autorizando sua realização em área de preservação ambiental; e que houve supressão vegetal mínima, segundo previsão do projeto, que logrou tomar todas as medidas possíveis à redução do impacto ambiental. Assegura que, sobre a Serra do Índio, a perícia também não constatou relação entre a retirada do material terroso e a obra do anel viário, sendo o assoreamento do local devido a outros fatores naturais. Destaca, por fim, que o depoimento da testemunha Carlos Alberto Schenato corrobora a tese alusiva à não utilização do material extraído da serra nas atividades da obra.

Requer o conhecimento e provimento da apelação, com a reforma da sentença, passando a julgar improcedente o pleito exordial.

Em suas razões recursais, a **CONSTRUTORA MELO DE AZEVEDO S/A** defende a reforma da sentença, aduzindo que restou provado pela perícia e pelo depoimento das testemunhas (Cleidimar Augusto da Silva e Carlos Alberto Schenato) que não há evidências de relação entre o dano ambiental da Serra do índio e do Igarapé de Ururá e as obras do anel viário, por ela promovidas.

Assevera que a perícia apurou a inexistência de retirada do material terroso da Serra do Índio por parte da construtora; e que os danos ambientais sofridos pelo Igarapé Ururá foram atribuídos fatores preexistentes ao inícios das obras, advindos de outras formas de poluição; como ainda que a supressão de vegetação não sobejou os limites da previsão das autoridades ambientais, tendo esta adotado as medidas reparatórias posteriores, nos termos do Projeto de Controle Ambiental – PCA. Afasta a possibilidade de responsabilização solidária pelos danos ambientais verificados da região, haja vista a ausência de nexo entre estes e sua atuação no local. Assenta a regularidade do licenciamento ambiental. Alternativamente, pugna pela redução da condenação porquanto inadequada ao contexto dos autos, como ainda obstativa de suas atividades, dada a elevada monta em questão; defende, ainda, que, mesmo na hipótese de condenação, deve ser considerada a lisura e respeitabilidade de sua atuação no mercado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, com a improcedência do pedido; ou que seja reduzida a condenação a patamares mínimos. Com base nos precedentes que encarta na peça recursal.

Recursos recebidos em ambos os efeitos, à fl. 1497.

Contrarrazões do parquet, às fls. 1502/1516, nas quais infirma os termos recursais e requer o desprovimento dos recursos, com a manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo desprovimento das apelações,



com a manutenção da sentença (fls. 1511/1515).
É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

A sentença recorrida foi publicada sob a vigência do CPC/1973, de modo que o presente recurso deve ser examinado segundo as normas desse diploma processual.

Conheço dos recursos, porque preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Considerando a identidade das razões recursais, bem como os termos de sustentação do decisor, por economia processual, examino em conjunto os recursos interpostos.

Mérito

Trata-se de recursos de apelação, interpostos contra sentença e sentença de embargos de declaração, proferidas nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, cujas respectivas partes dispositivas transcrevo:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL em lide e CONDENO os Requeridos MUNICIPIO DE SANTARÉM e CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os valores deverão ser revertidos para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos, na forma do artigo 12 da lei 7.437/85 e assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem honorários. Custas processuais pelos requeridos, que fixo no valor de 10% do valor da condenação rateadas na proporção de 50% do seu valor a cada parte, cuja cobrança fica prejudicada para o Município, nos termos da lei Estadual nº5738/93 art.15, g.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL em lide e CONDENO os Requeridos MUNICIPIO DE SANTARÉM e CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os valores deverão ser revertidos para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos, na forma do artigo 12 da lei 7.437/85 e assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem honorários. Custas processuais pelos requeridos, devendo ser observando o percentual estabelecido na tabela de custas da UNAJ, rateadas na proporção de 50% do seu valor a cada parte, cuja cobrança fica prejudicada para o Município, nos termos da lei Estadual nº5738/93 art.15, g.

Cinge-se a matéria devolvida a apurar a pertinência da condenação dos apelantes ao pagamento de indenização por danos ambientais coletivos, no quantum de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em espectro genérico, o dano moral consiste em direito individual, garantido pela CF/88, em seu art. 5º, incisos V e X, que garantem à pessoa lesada a indenização proporcional ao sofrimento ocasionado por ato de terceiro. Assim também o CPC/02, em seu art. 186, que transcrevo:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na seara do meio ambiente, o art. 225, da CF/88, assegura a todas as gerações, presentes e futuras, o direito de dispor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, imputando à sociedade e ao poder público o dever de defendê-lo. Já o §5º, do mesmo dispositivo, impõe a obrigação de indenização por danos ao meio ambiente àquele que o violar. Verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A degradação ao meio ambiente enseja dano a toda coletividade, não somente pela poluição ou degradação causada, mas quando atinge sentimentos da comunidade, a tal ponto que possa causar revolta e ofender direitos difusos e coletivos.

Ao ponderar as ilações do ato ilícito, consubstanciado na degradação ambiental, tal qual se afigura nos autos, o juízo a quo apurou o prejuízo da sociedade e a impossibilidade de desfazimento do dano, pelo que reputou presente o dever de indenizar.

Cuida-se de prejuízo coletivo, afeto a direitos difusos, em sede ambiental. Daí porque não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas somente a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e a seu ambiente, no plano objetivo. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação, pelo poluidor, dos direitos de outrem, pois na realidade, a emissão é um confisco dos direitos de alguém, no caso, o de viver com tranquilidade.

Foi nesta senda que o Código Civil, no parágrafo único, de seu art. 927, assentou o plano objetivo do dano coletivo, entre os quais o dano ambiental, sendo seus inerentes elementos o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre aqueles. In verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso em voga, os apelantes apontam erro de julgamento da sentença, aduzindo que se lastreou em ponderação equivocada da prova dos autos, na medida em que contrária aos elementos objetivamente apurados na perícia que lhe deu suporte técnico, assim como das provas orais colhidas na instrução do feito. Sob esta premissa, não haveria caracterizado o nexo causal entre a conduta e o resultado poluente.

Pois bem.

A presente ACP pretende, na origem, a condenação dos réus/apelantes em indenizar a coletividade pelos danos morais e materiais coletivos, por força de degradação ambiental incidente no Igarapé de Ururá e na Serra do Índio, no Município de Santarém.

Informa o caderno processual que a prova pericial foi produzida pelo Ministério Público, autor da ACP, tendo o juízo deferido o pedido de juntada



à fl. 1310. Consiste no Laudo de Vistoria n° 55/2012 – UTE/DPF/SNM/PA, datado de 16/04/2012, da lavra do perito criminal federal Marco Antonio Garrido de Oliveira, da Delegacia de Polícia Federal em Santarém (fls. 1311/1325), que, a pedido do parquet, referido à fl. 1311, realizou vistoria na área que compreende o complexo Irurá e Serra do Índio, a fim de identificar e dimensionar os danos ambientais causados pela obra do anel viário (entroncamento das rodovias Santarém-Cuiabá e Fernando Guilhon) e pela extração de material terroso na Serra do Índio.

Na audiência de instrução, atermada às fls. 1366/1370, o juízo indeferiu o pedido de nova prova pericial deduzido pela Construtora Mello de Azevedo, que interpôs agravo retido não renovado nesta ocasião; esclarecendo o juízo que a prova pericial em tela já se mostrava suficiente à formação de seu livre convencimento motivado.

Ainda, questionado acerca da intenção de produzir outras provas em juízo, o Ministério Público declarou, à fls. 1348, que nada mais pretendia neste sentido; tendo renovado a tese autoral, consubstanciada na prova pericial, em sede de alegações finais (fls. 1375/1378). Destaco que também os ora apelantes anuíram com a colheita da prova em suas respectivas alegações finais (fls. 1381/1388 – Município e fls. 1391/1396 – Construtora).

Além da prova pericial, foram colhidas provas orais, na audiência de instrução, encartada na ata de fls. 1366/1370, com a oitiva da testemunha Cledimar Augusto da Silva (engenheiro municipal que acompanhou as obras desde a elaboração do projeto) e Carlos Alberto Schenato (geólogo e consultor ambiental autônomo).

Consta, ainda, às fls. 465/467, avaliação do Ministério Público, pelo engenheiro civil Dilaelson Rego Tapajós, produzida nos autos do Inquérito Civil n° 001/2006-MP 3ª JCV/MA, acerca do Projeto de mitigação dos impactos ambientais provocados pelas obras de construção do viaduto da Rodovia Fernando Guilhon, encaminhado pela procuradoria do Município de Santarém.

A sentença apurou a responsabilidade dos apelantes e aferiu o quanto indenizatório com base nos dados colhidos da perícia técnica e da avaliação do projeto de mitigação.

Acerca da perícia, importa consignar que, além de produzida pelo autor da demanda, foi aceita pelo juízo e não impugnada pelo polo passivo, de modo que seu caráter probatório se afigura incontroverso nos autos. No entanto, pendem interpretações dissidentes acerca de seu conteúdo conclusivo, o que ressoa salutar para dirimir-se a presença donexo causal, necessário à configuração da responsabilidade pelo dano ambiental em relevo.

A vistoria pericial se verte na verificação e dimensionamento de dano ambiental situado em dois vetores, quais sejam o Complexo do Igarapé Irurá e a Serra do Índio; bem como a extração de material terroso na Serra do Índio.

Acerca do Igarapé Ururá, o laudo conclui o que segue:

A qualidade das águas de um manancial depende de uma série de fatores, os quais incluem as características naturais de sua área de influência, em especial de sua bacia hidrográfica, tais como relevo, solo, cobertura vegetal, etc. A preservação dessa qualidade, por sua vez, é vinculada à forma com que ocorre a ocupação humana na área, e diretamente relacionada com a manutenção de parte das características naturais d bacia de drenagem do corpo d'água.

No caso do Igarapé Ururá, significativa parte de sua bacia de drenagem corresponde a área



que hoje integram a alha urbana da cidade de Santarém. São, notadamente, bairros com infraestrutura urbana deficiente, onde predominam ruas sem cobertura asfáltica, e sem sistemas de drenagem pluvial implantados. Nesses locais, o processo de ocupação promove a impermeabilização de grande parte dos solos, impedindo assim a infiltração de significativa parte das precipitações durante o período denominado localmente como inverno.

Tendo em vista a ausência de sistema de drenagem pluvial, as águas das chuvas se concentram sobre as vias dos bairros e, sem obstáculos que as disciplinem, ganham volume e velocidade em seu caminho rumo aos locais de topografia mais baixa. Ao transporem essas águas das chuvas, atingem o manancial carreando grande quantidade de sólidos em suspensão, bem como lixo e outros poluentes.

Como agravante, cabe ressaltar que a cidade de Santarém não dispõe de sistema de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos domésticos e industriais. Como consequência, as águas das chuvas transportam os esgotos e os afluentes das fossas que percorrem as ruas da cidade em direção ao seu destino final, para parte delas, o leito do Igarapé Ururá.

Essa gama de fatores gera consequências negativas ao manancial, contribuindo intensamente para a degradação ambiental da bacia do Igarapé Ururá. Alguns desses efeitos podem ser facilmente observados, notadamente durante a estação chuvosa, tais como a alta turbidez das águas e o assoreamento do leito do igarapé. Outras consequências somente podem ser destacadas por exames laboratoriais, os quais possibilitam a eventual detecção de contaminação por esgotos domésticos, resíduos industriais orgânicos e inorgânicos, derivados de petróleo e outros poluentes.

Pode-se verificar, portanto, que os impactos do Igarapé Ururá são decorrentes, principalmente do fato dele atravessar área urbana cuja implantação ocorreu sem observar um planejamento ordenado, com projetos de implantação que privilegiassem, prioritariamente, a manutenção da qualidade das águas dos corpos d'água da região.

Desta forma, diante de tantos pontos geradores de impactos ao Igarapé Ururá, poucos são os casos em que é possível atrelar um reflexo negativo nas águas do manancial a uma atividade desenvolvida em sua bacia de drenagem, isto é, somente as grandes fontes pontuais de degradação podem ser individualizadas por seus efeitos. Esta individualização é de fundamental importância para a definição de estratégias de recuperação ambiental de áreas e mananciais.

A contenção desse processo de degradação da bacia de drenagem do Igarapé Ururá e a desejada reversão desse quadro deverão partir de um grande esforço político e administrativo, necessariamente fomentado e capitaneado pelo Poder Público, com a indispensável participação da população local durante todo o processo. Da parte técnica, o processo deve ser iniciado pela elaboração de estudo que contemple um profundo e detalhado diagnóstico ambiental das áreas que interferem com o Igarapé Ururá, e que culmine com a aprovação de um documento que estabeleça um plano de gestão para a bacia de drenagem desse importante manancial.

Em exame do desmatamento provocado pelas obras do complexo viário, seguem os excertos de interesse:

(...)

Essa análise permitiu ainda constatar que as obras promoveram a ampliação do desmatamento e aterro de parte da área de Preservação Permanente (APP) naquele trecho do Igarapé Ururá. No entanto, é importante ressaltar que esses danos são inerentes à natureza da obra e ficam restritos às áreas ocupadas pelas novas vias construídas. As imagens de satélite consultadas não indicaram aterramentos ou deslocamentos excessivos, que extrapolassem a área necessária à implantação das novas vias e seus taludes.

(...)

O Projeto de Controle Ambiental, conforme citado acima, consiste em um documento que determina uma série de itens a serem incorporados aos projetos executivos aprovados e diversas medidas a serem adotadas durante a fase de execução de um empreendimento, de forma a garantir uma máxima redução dos impactos decorrentes dos serviços executados e da própria obra implantada.

Uma significativa parte dessas medidas ocorrem durante a execução das obras, motivo pelo qual seu cumprimento somente pode ser exigido e fiscalizado na fase de implantação do empreendimento. É o caso, por exemplo do Programa de Educação Ambiental proposto,



que tinha como público alvo os trabalhadores das empreiteiras e o pessoal da SEMINF envolvidos no projeto. Outras medidas, que exigem alterações nos projetos executivos das obras permitem que o cumprimento seja verificado em momentos posteriores ao período de implantação, como é o caso do programa de prevenção e controle de processos erosivos.

De toda forma, é pertinente lembrar que o cumprimento das medidas e programas determinados deve ser documentado e formalizado junto aos autos do processo de licenciamento ambiental, ação que permite que a verificação do atendimento ocorra em qualquer momento.

Tendo em vista a possibilidade de verificação de adoção de parte das medidas das medidas propostas no Projeto de Controle Ambiental, foram procedidas vistorias em campo. Nestas oportunidades, buscou-se verificar o estado de conservação e a eficiência dos instrumentos implementados, bem como eventuais impactos ao meio ambiente relacionados com o empreendimento em tela.

Durante os levantamentos, não foram verificados danos ambientais diretamente relacionados com as obras do entroncamento das Rodovias BR-163 e Fernando Guilhon. Os taludes das referidas vias implantadas estão vegetados e não foram detectados processos erosivos acelerados (Fotografias 06 e 07).

Foi possível verificar o cumprimento de algumas medidas determinadas pelo Projeto de Controle Ambiental, em especial as estruturas do sistema de drenagem pluvial. O sistema continua operando com eficiência, cabendo destacar a importante função das grelhas instaladas nas bocas coletoras (bocas de lobo), as quais impedem a entrada de lixo nos sistemas, evitando assim entupimentos na tubulação e o transporte desses resíduos aos leitos dos corpos receptores (fotografias 08 a 10).

Também foram verificadas as estruturas de dissipação de energia das águas pluviais, tipo escada, instaladas nos taludes das vias. Essas estruturas continuam íntegras, e sua eficiência é atestada pela não constatação de ocorrência de processos erosivos associados.

O local onde a Rodovia Fernando Guilhon cruza o Igarapé Ururá foi, certamente, um dos locais mais impactados pela execução das obras do anel viário, em especial nas Áreas de Preservação Permanente. Entretanto, devido ao tempo decorrido e à grande capacidade de regeneração da vegetação predominante dessas áreas, não foi possível a constatação de eventuais danos ambientais decorrentes da implantação das vias (fotografias 11 a 13).

Existe ainda um importante aspecto relacionado com a reforma e implantação de estradas, o qual não é passível de constatação após o fim das obras, que é o das áreas de empréstimo de onde se originam os materiais utilizados na confecção de aterros e leitos das vias. A constatação e monitoramento da origem desses materiais somente é possível de realização durante o período em que os caminhões estão realizando o transporte (....)

Sobre a Serra do Índio:

A Serra do Índio consistia originalmente num morro que se destacava do relevo suave do Planalto Rebaixado da Amazônia. Porém, com o argumento de que sua elevada altitude representava um risco às aeronaves que utilizavam o antigo aeroporto de Santarém, foi procedida a retirada de sua parte superior. Com a ponta da elevação, foi retirada também a proteção natural que impedia que as águas das chuvas erodissem o morro, constituído, predominantemente, por materiais arenosos.

Após a retirada do topo do morro, segundo consta em relatos divulgados por diversas fontes da mídia, foi iniciada a extração irregular de areia no local. Diante do aumento da demanda e da fiscalização insuficiente esse processo foi sendo intensificado ao longo do tempo, o que levou a Serra do Índio a assumir a bizarra forma hoje observada (fotografia 15).

Um dos principais problemas associados à natureza irregular e à falta de controle sobre a exploração mineral no local foi o estabelecimento de intensos processos erosivos em toda a área. Em vistoria ao local foi possível observar a formação de grande número de ravinas e voçorocas no entorno da Serra do Índio, e o inevitável transporte de solos em direção ao Igarapé Irurá.(Fotografias 16 a 18).

Durante a vistoria realizada, não foram encontrados vestígios de trânsito de caminhão e de grandes explorações recentes na área. No entanto, foi possível verificar que pequenas quantidades de materiais terrosos são retirados ocasionalmente, principalmente por carroceiros. Apesar da área pertencer ao Município do Santarém, e de necessitar de



medidas de contenção das atividades irregulares de mineração ali desenvolvidas, não existem cercas de proteção ou placas informativas ali instaladas.

Confirmando um aspecto que já havia sido observado na análise das imagens de satélite, foi verificado que na face leste da Serra do Índio, a qual é voltada para o Igarapé Irurá, as chuvas têm promovido uma vigorosa retirada de solos por meio da erosão do terreno. Tendo em vista a forte declividade do relevo no local, é de fácil constatação que grande quantidade de materiais terrosos estão sendo carreados para o leito do Igarapé Irurá, contribuindo de maneira determinante para o processo de assoreamento observado naquele manancial. No material consultado por este signatário, não foram encontrados documentos que atestam a retirada de materiais terrosos da Serra do Índio por parte da Construtora Mello de Azevedo S/A. No entanto, pesquisas realizadas na internet (...) permitiram verificar que algumas publicações apresentam relatos de moradores do local afirmando que significativa parte do material retirado irregularmente do local foi destinado às obras do viaduto (entroncamento das Rodovias BR-163 e Fernando Guilhon) e ao cais de saneamento de Santarém, obra igualmente realizada pela citada construtora.

V. Conclusão

A grande degradação ambiental na área da Serra do Índio tem contribuído de maneira intensa para o processo de assoreamento do Igarapé Irurá. O abandono da área, desprovida de cercas e placas informativas, permite a continuidade das atividades irregulares. O Igarapé Irurá carece de um plano que propicie a adoção de medidas adequar a área aos princípios, diretrizes e objetivos determinados pelo Plano Diretor Participativo do Município de Santarém.

Transcrevo, ainda, o trecho da sentença, com suporte na avaliação do Projeto de mitigação dos impactos ambientais provocados pelas obras de construção do viaduto da Rodovia Fernando Guilhon, procedida nos autos do inquérito civil promovido pelo parquet:

Ora, no caso, as provas carreadas nos autos demonstram a existência do dano ambiental. Observa-se que o relatório de vistoria e avaliação técnica, realizado pelo Engenheiro Civil, Dilaelson Rego Tapajós, mat.999.567, concluiu que: com relação ao anel rodoviário: a realização de obras envolve significativa descolamento de material sólido para as margens do igarapé e outra parte já atingiu o curso d'água...o PCA é mera retórica, com necessidade de fortes revisões na forma do texto, não trouxe qualquer elemento objetivo que permitisse a administração pública tomar decisões de controle para evitar impactos previsíveis, como o deslocamento de massas de solo para as margens e leito do igarapé Irurá...conclui-se que não existe projeto ambiental da obra e sua localização às margens do igarapé do Irurá torna esse manancial vulnerável.. a obra tem forte características de movimentação de terra e esta localizada às margens do igarapé do Irurá...o anel viário é projeto de alternativa única, não tendo sido realizada análises de outras alternativas locais e tecnológicas, muito menos foi realizada uma avaliação dos impactos decorrente de não realizar o empreendimento conforme determina as resoluções 01/86 e 237/97 do CONAMA. Com relação a serra do índio: as encostas estão desprotegidas, facilitando o deslocamento de massas de solo, decorrente da alternância de períodos secos e chuvosos...o carreamento do material sólido para fora do sítio de exploração resulta dois graves problemas em sequência: soterra a vegetação de proteção do igarapé do Irurá e posteriormente atinge o curso d'água.

Com supedâneo nos dados em relevo, a sentença entendeu caracterizado o nexo entre o dano ambiental, identificado na região vistoriada e a conduta dos apelantes, o que não se mostra coerente com a prova colhida, pelo que passo a expor:

A princípio, friso que o laudo de órgãos externos, fundado em mera vistoria na área de interesse não se mostra suficiente à apuração do dano ambiental, sobretudo no caso em exame, que envolve a vinculação do mal poluidor à atividade da empresa. É o entendimento jurisprudencial que vem sendo adotado em face de dano ambiental. Veja-se:



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição". 2. Cinge-se a controvérsia em apurar se a área em que se encontra o imóvel em questão, localizado às margens do reservatório da usina hidrelétrica de Marimondo (FURNAS), às margens do Rio Grande, no município de Içém/SP, deve ser considerada área rural e, portanto, com APP de 100 (cem) metros, ou se área urbana consolidada, com APP de 30 (trinta) metros, nos termos do disposto no inciso I do art. 3º da Resolução nº 302/2002 do CONAMA. 3. O CONAMA tem competência legal para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com o objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º da Lei nº 6938, de 1981. 4. É importante ressaltar que este E. Tribunal tem exigido a realização de prova pericial no âmbito judicial, para averiguar eventuais danos ambientais ocasionados, seus elementos e alcance. 5. Com raras exceções e excepcionalmente, o Tribunal tem entendido que nas hipóteses em que do processo conste Relatórios e Laudos específicos e expedidos por órgãos governamentais com competência legal para dizer sobre questões ambientais, estes se mostram suficientes para demonstrar e comprovar a existência ou não do dano ambiental, sua extensão, se é possível a sua reparação e qual a faixa de APP a ser considerada. 6. Na presente hipótese há que verificar se a afirmação feita por dois dos quatro réus, de que a área objeto da demanda está recuperada, é procedente e, portanto, a prova pericial no âmbito judicial se faz necessária e indispensável. 7. Sentença anulada em sede de remessa oficial para que se realize prova pericial em complementação de instrução probatória. Prejudicadas as apelações. (TRF-3 - Ap: 00085191320074036106 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 22/02/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Assim, no contexto posto, que envolve poluição de águas que, sabidamente, sofrem influências tóxicas de outros fatores, era indispensável um exame laboratorial para identificar detritos advindos das obras no conteúdo do igarapé afetado; igualmente no que tange à área de preservação, onde somente um estudo agrimensor e da degradação sofrida pelo assoreamento, seria capaz de imputar às obras em questão a relação direta de seus resultados com a degradação ambiental da região. No entanto, o próprio autor da ACP produziu a prova insuficiente a denotar sua pretensão, o que foi deferido pelo juízo e por ele ratificado, quando inquirido acerca da intenção de nova produção de provas.

Consigno, ainda, que, segundo informa o laudo pericial, as obras se estenderam pelo lapso de 2002 a 2007, tendo a demanda sido proposta em 2008. Logo, após encerradas as atividades da construtora. Além disso, a avaliação pericial dos autos se deu em 2012, em tempo muito posterior aos dois eventos (atividade e ACP), não tendo o juízo, até então, determinado a realização de perícia judicial, tampouco a providência fora requerida pelo parquet.

Daí resulta que, além de cuidar-se de mera vistoria, por natureza desprovida da precisão necessária à sua utilidade na lide, no tempo em que fora elaborada, já não havia como identificar vários vetores de interesse à apuração da relação entre as obras e o dano ambiental, máxime no concernente à retirada de aterro da Serra do Índio, que, na qualidade de conduta imediata, necessitava ser apurada em tempo real, o que restou prejudicado no panorama em tela.

É de lamentar que o órgão ministerial tenha atuado de forma tão tardia



neste caso, seja na propositura da demanda, seja na produção da prova. Ainda que a ACP fosse proposta em tempo posterior, já que o inquérito civil poderia lograr um acordo de interesse da sociedade, por cautela, a natureza da matéria impunha medida cautelar que antecipasse a perícia, o que garantiria as informações necessárias ao devido tratamento que a questão ambiental suplica em nossa região. Todavia, neste momento processual, decorridos mais de dez anos do fim das atividades da construtora, ainda que fosse processualmente possível a determinação de nova perícia, a medida resultaria inóqua, porquanto já perecido qualquer indício capaz de informar a presente demanda, no quanto sua natureza reclama. Sendo assim, vencidas as considerações que orbitam a formação e instrução insubsistentes da lide, porquanto irremediáveis, passo ao exame específico das provas encartadas nos autos, com as anotações a saber:

A caracterização da responsabilidade de indenizar, advinda da prática de ato ilícito - conduta poluidora, no caso - é impositiva de sanção, e, por isto reclama prova cabal, que conduz à certeza do elo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, como ainda da extensão deste resultado, com vista à aferição da correspondente indenização. Portanto, não cabe presunção na tarefa de apuração do dano ambiental.

É bem verdade que, em sede de demandas ambientais, é possível a inversão do ônus da prova, o que importaria no ônus processual dos réus de produzirem provas que excluíssem sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pela coletividade. Todavia, tal não se deu na espécie, de modo que prevaleceu a distribuição ordinária do ônus probandi, na forma descrita no art. 331 do CPC.

Outrossim, considerando o caráter punitivo afeto à responsabilização pelo dano ambiental, compete a aplicação analógica do princípio in dubio pro reo, insculpido no inciso VII do Código de Processo Penal, segundo o qual, na perquirição da tipicidade da conduta criminosa, caso as provas colhidas não conduzam à certeza, ensejando-se dúvida, a conclusão deve ser pela absolvição do réu. Mutatis mutandis, em sede de dano ambiental, compete a improcedência do pedido veiculado na ACP.

É neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO. FLORESTA. FORMAÇÃO ARBÓREA. LAUDO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. INVASÃO. DANO AMBIENTAL. PROVA. CONTRARIEDADE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO - A formação de árvores esparsas em áreas de preservação permanente não caracteriza formação de floresta, sobretudo, á falta de laudo pericial para provar a degradação ambiental, o que torna o fato atípico; - A contrariedade de provas suscita dúvida quanto a autoria do fato-crime, fazendo prevalecer o princípio in dubio pro reo, que se interpreta em favor dos acusados, nos ditames do art. 386, VII, do CPP, impondo-se, por corolário, a absolvição. (TJ-AM - APL: 02021717220118040001 AM 0202171-72.2011.8.04.0001, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/07/2016, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/07/2016).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. DANO AMBIENTAL. PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. 1. A ação civil pública para reparação de danos ambientais não é a sede própria para discussão a respeito da validade dos Autos de Infração. 2. Em se tratando de bens ambientais, não há um parâmetro para sua compensação, pois o dinheiro nunca poderá fazer o meio ambiente retornar ao status quo ante, cabendo ao magistrado, no caso concreto, sopesar as condições que justificam a condenação em determinado valor. Todas as circunstâncias para determinar a quantificação do valor da indenização, bem como todos os outros fatores relevantes no



caso dos autos. 3. Sendo o objeto da presente ação civil pública a indenização por danos causados ao meio ambiente, é necessário a quem imputa tal conduta danosa ao menos comprovar o ato ou fato que causou o dano, não podendo a condenação judicial por dano ao meio ambiente se dar com base apenas em presunções de que alguém estaria praticando tais atos, ainda que tais presunções tenham gerado autos de infração administrativa. 4. A sentença fixou a indenização em valor certo, líquido, considerando-se todas as circunstâncias relativas à reparação pretendida pela parte, inclusive a mora. Logo, não faz qualquer sentido serem calculados juros a partir de momento anterior ao da fixação do quantum devido para a reparação dos danos extrapatrimoniais. 5. O cancelamento definitivo do registro, permissão e/ou licença de pesca de que titular o apelado, ou a arbitragem de um prazo para tal cancelamento, é de competência discricionária da Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário decretar uma ordem para que seja definitivamente cancelada e impedida sua renovação ou nova concessão ou ainda determinar um prazo para tal cancelamento. (TRF-4 - AC: 50058574420114047101 RS 5005857-44.2011.4.04.7101, Relator: LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 28/11/2018, QUARTA TURMA).

DANO AMBIENTAL. PROVA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. ART. 18 DA LEI N° 7.347 /85. 1. Ainda que se reconheça a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental, dispensando a análise de culpa para configuração do dever de indenizar, necessária a comprovação do dano e sua extensão. Ausente qualquer elemento apto a dimensionar o dano alegadamente causado, inviável o pleito indenizatório. 2. O art. 18 da Lei n° 7.347/90 isenta a parte autora da ação civil pública do pagamento de honorários advogado e custas, salvo comprovada má-fé. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70078146206, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 01/08/2018).

Da leitura do laudo pericial não é possível inferir qualquer certeza no tocante ao elo de causa entre a conduta da construtora e a degradação do ambiente vistoriado.

No concernente ao Igarapé Ururá, a vistoria foi taxativa em sustentar que a poluição não pode ser atribuída a nenhuma causa específica, tampouco à atividade de construção civil em relevo, na medida em que há causas remotas, influentes, tanto no assoreamento do leito das águas, quanto na poluição da água, predominantemente provocada pela urbanização desgovernada, incidente no município.

Em relação ao desmatamento, em que pese a vistoria haver identificado correlação entre a atividade do complexo viário e o impacto ambiental apurado, também concluiu que tal não extrapolou os limites legalmente permitidos, para este ramo de atividade, na qualidade de interesse público, em zona de proteção ambiental; o que também continha no Projeto de Proteção Ambiental; com destaque para o fato de que a coleta de outros dados restou prejudicada pelo decurso do tempo havido entre a realização da obra e a visita técnica. A vistoria na Serra do Índio também teve muito de sua finalidade esvaziada em virtude da extemporaneidade da coleta da prova, sendo que o que foi possível apurar também não assegura relação com a construção do anel viário; tendo o laudo, inclusive, historiado a deformidade geológica do local, assentando a antiga prática de retirada de aterro da Serra do Índio. Ainda, tal qual se deu no item anterior, parte do estudo restou prejudicado, porquanto somente possível aferir-se contemporaneamente ao evento das obras.

Nesta toada, reputo que o laudo pericial, em sua substância, se ressentiu da certeza exauriente inafastável do nexo entre as obras do anel viário e o



dano ambiental presente nas regiões vistoriadas. E tal dúvida não pode ser elidida pelas informações coletadas de pesquisas em sites de internet, dado o caráter subjetivo e incerto da informação, que, além de advir de terceiros, não se coaduna com o grau de segurança necessário à conclusão pela prática de ilícito ambiental.

Quando à avaliação do projeto prévio, realizado pelo Município de Santarém, e submetido à apreciação do Ministério Público, observo que se trata de estudo prévio à realização das obras, que se destinava ao exame das medidas necessárias à prevenção dos danos naturais ensejados pela atividade a se realizar na região.

Em que pese a avaliação haver reprovado vários critérios utilizados, cumpre ponderar que não há, nos autos, a prova da finalização do projeto, de modo que não há informação acerca da satisfação das recomendações procedidas pelo parquet; e, primordialmente, acentuo que a lide visa a perquirir o dever de indenizar e de repor os prejuízos em tela, de sorte que se atenta aos efeitos envolvidos, o que somente a perícia possuía o condão de aferir. Portanto, as questões tratativas da realização das obras ressoam pouco relevantes ao objeto da demanda, pelo que não lhes pode ser imputado o condão de caracterizar a responsabilidade objetiva pela lesão ao meio ambiente.

Por fim, sobre o depoimento das testemunhas, cumpre apenas referendar que, diante da natureza da lide, bem como da pouca vinculação que demonstraram com os fatos dos autos, também não se mostram relevantes à formação do convencimento do juízo, com destaque para o fato de que, em resumo, ambos concorrem para a desvinculação da conduta dos apelantes em face do prejuízo em questão.

Do exposto, resulta que a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ACP deve ser reformada, porquanto contrária ao conjunto probatório dos autos, que conduzem à incerteza do nexos causal ente as atividades da construtora e a degradação ambiental presente na região. Importa, assim, a aplicação analógica do princípio *in dubio pro réo* para julgar improcedentes os pedidos exordiais.

Sucumbência

Por força da reforma da sentença, incide a inversão automática do ônus sucumbencial, o que, por se tratar de ACP, não opera consequências práticas nos efeitos da lide, cumprindo a referência, por questão de integridade do julgado.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 18 da Lei nº 7347/85.

Ante o exposto, conheço e dou provimento às apelações da Construtora Mello de Azevedo S/A e do Município de Santarém, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial da ACP, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora